

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 012/2022/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 012/2022/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA N°	018/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	018/2021/PRES/CRF
NOT. DE LANÇAMENTO N°	454/2020
CONTRIBUINTE	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINCODIV-RO
RECORRENTE	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINCODIV-RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.08481-000/2020
CNPJ/MF N°	04.387.114/0001-97
VALOR ORIGINÁRIO (RS)	RS. 10.164,81 (DEZ MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO ISSQN. OCORRÊNCIA.** 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsume-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2. Todos os prestadores ou tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco; 3. Em conformidade com o disposto no artigo 8º, subitem 7.02, artigo 18, inciso XVI, c/c artigo 19, inciso I, alínea “d”, do Anexo I, da Lei Complementar nº. 369/2009.

**Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Agno Roberto Monteiro Pereira, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 18ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) **CONHECER do Recurso Voluntário interposto, para em preliminar de mérito, rejeitar o acolhimento do efeito confiscatório arguido, e, no mérito, declará-lo improcedente, para manter, na íntegra, a decisão de 1ª Instância, que reconheceu como devido, o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento n°. 454/2020, no valor originário de R\$ 10.164,81 (Dez mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento**”. Data da conclusão do Julgamento, 09/06/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 018/2022.

**ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA**  
Presidente do CRF/PMPV

**AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA**  
Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***

Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**301FC546

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/07/2022. Edição 3255

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>